



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002098-73.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante TIAGO LUIS DE CARVALHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0002098-73.2025.8.26.0521

AGRAVANTE: TIAGO LUÍS DE CARVALHO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SOROCABA

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL DEFERIDO. Regressão ao regime fechado ante condenação em outro Estado da Federação, acerca da qual o sentenciado alega que não teve ciência. Afirmção de citação por edital inválida e pedido de restabelecimento do livramento condicional ou retorno ao regime semiaberto. 1. Incompetência deste E. Tribunal – já reconhecida em anterior pedido de habeas corpus impetrado em favor do agravante – para julgar a regularidade da citação feita no Estado de Minas Gerais. 2. Diante da condenação superveniente com pena em regime fechado, mostra-se impossível o restabelecimento do livramento condicional ou do semiaberto. 3. Determinação de regressão cautelar, com contraditório diferido. Ausência de ilegalidade. 4. Unificação das penas já realizada pelo Juízo de origem, com determinação de atualização do cálculo de benefícios, e imposição do regime fechado, prevalecente. Agravo não provido.

Voto n. 52.932

1. Cuida-se de agravo em execução interposto por **TIAGO LUÍS DE CARVALHO**, inconformado com a r. decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dra. **DANIELLA**

CAMBERLINGO QUEROBIM, que, reexaminando decisão anterior, indeferiu pedido de livramento condicional.

Sustenta a Defesa, resumidamente, que ao sentenciado foi deferido livramento condicional; contudo, diante da informação acerca da expedição de mandado de prisão por força de condenação definitiva, oriunda do Estado de Minas Gerais, reconsiderou a decisão anterior e determinou o recolhimento do sentenciado, cautelarmente, em regime fechado. Assevera que a decisão violou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, especialmente em razão de não se ter realizado a unificação das penas. Aduz, ainda, que o processo em que prolatada condenação do sentenciado naquele outro Juízo, onde foi citado por edital, está eivado de nulidade, por vício de citação, a qual deve ser reconhecida e declarada. Requer, por tais motivos, o provimento do agravo, com deferimento de provimento liminar, a fim de que seja determinado o retorno do agravante ao regime semiaberto, com posterior expedição de alvará de soltura, restabelecendo-se o livramento condicional ou, subsidiariamente, que seja fixada *“medidas cautelares diversas da prisão, como o monitoramento eletrônico, até decisão final sobre a unificação de penas”*, ou permitido ao recorrente aguardar em regência intermediária *“até a análise definitiva da legalidade do mandado de prisão”*, com comunicação ao Juízo do Estado de Minas Geral *“sobre a constatação de nulidade na citação por edital, visando à anulação dos atos processuais posteriores”*.

O agravado apresentou contraminuta de agravo.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

A r. decisão hostilizada foi mantida pelo Juízo *a quo* por seus próprios
Agravado de Execução Penal nº 0002098-73.2025.8.26.0521 -Voto nº 52.932

fundamentos, manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. É caso de não provimento do agravo.

Por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 2059865-46.2025.8.26.0000, não conhecido à unanimidade por esta C. Câmara Criminal, assentou-se no v. acórdão:

“Consta dos autos que o Juízo das Execuções, à vista da comunicação de impedimento da ordem de soltura do reeducando, em razão de mandado de prisão em aberto, determinou apenas a sustação cautelar do benefício, até posterior unificação das penas. Foi determinada, ainda, a retificação do cálculo de pena a remir, a juntada de certidão ou extrato e posterior retorno à conclusão.

De outra parte, a r. decisão impugnada, proferida nos autos da execução, bem decidiu acerca dos demais pedidos, afetos ao processo em curso perante a Justiça mineira - “(...) os demais pedidos formulados (...) devem ser direcionados ao Juízo competente, qual seja, o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pouso Alegre/MG, uma vez que este Juízo executório não possui competência para anular decisão proferida por outro Juiz” – aplicáveis igualmente em segunda instância, no que tange a eventuais recursos. Em outras palavras, esta Corte não é competente para apreciar eventuais irresignações contra atos decisórios daquele Juízo.

Consoante constou do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, “(...) é imperioso reconhecer a manifesta incompetência deste E. Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo para apreciar e julgar a regularidade da ação penal nº 0086245-90.2019.8.13.0525, da 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Pouso Alegre, uma vez que se trata de Juízo sob jurisdição do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, este sim competente para examinar a validade da citação por edital e demais questões processuais daquele feito. Aliás, no presente caso, eventual revogação da prisão preventiva sob o fundamento de que estaria baseada em guia definitiva nula oriunda da ação penal nº 0086245-90.2019.8.13.0525 representaria, ainda que implicitamente, o reconhecimento da nulidade da citação por edital e dos atos processuais subsequentes daquele feito, o que não se deve admitir, sob pena de restar configurada invasão da competência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.”

De fato, conforme constou do parecer, e em consulta ao site deste Eg. Tribunal, obteve-se a informação de que o Juízo a quo procedeu à unificação das penas do paciente, fixando o regime fechado para seu cumprimento, aguardando-se, no momento, a elaboração de novo cálculo de penas para fins de concessão de benefícios.¹

Tendo em vista que o alegado constrangimento ilegal proviria de Autoridade não sujeita à jurisdição desta Corte, inviável o conhecimento da matéria de fundo.”

Acrescente-se que, diante da informação de que o sentenciado foi definitivamente condenado por outro Juízo, com imposição de pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, não há fundamento para o restabelecimento do livramento condicional ou do regime semiaberto.

¹ Fls. 366/7 dos autos de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, de ver-se que a regressão do sentenciado ao regime fechado, em cumprimento ao mandado de prisão expedido por força daquela condenação, deu-se de forma cautelar, de modo que o contraditório, nessa hipótese, é sabidamente diferido.

De qualquer forma, já houve novo pronunciamento judicial unificando as penas, observado o regime fechado imposto no título condenatório superveniente, prevalecente, com determinação de atualização do cálculo de benefícios.

Assim, não se vislumbra o alegado desacerto da r. decisão guerreada.

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR